



LEI Nº 1429 DE 02 DE JULHO DE 2007

CAMARA MUN. DE ARARUAMA
Protocolo Adm Nº 380
Livro Nº 16
Em 13/07/07
Secretário

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2008 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao que dispõe o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, artigo 121 da Constituição Estadual, a Lei Orgânica de Município de Araruama e as normas contidas na Lei Complementar nº. 101/2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento geral do Município de Araruama para o exercício de 2008, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2008 são especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integram esta Lei e que constarão do Projeto de Lei Orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes objetivos:

- I- valorização e resgate da qualidade do serviço público e do Município como gestor de bens e serviços essenciais;
- II- promoção do desenvolvimento sustentável, mediante apoio de projetos que conciliem as necessidades de crescimento econômico e social e de modernização tecnológica do setor produtivo com a preservação do meio ambiente;
- III- priorização de projetos de educação, saúde, assistência social, turismo, infra-estrutura urbana e de geração de empregos;



- IV- otimização de recursos públicos, através de instituição e fortalecimento de programas voltados para a redução dos custos operacionais e eliminação de superposições e desperdícios;
- V- otimização de recursos públicos, através de instituição e fortalecimento de programas voltados para a redução dos custos operacionais e eliminação de superposições e desperdícios;
- VI- agilização do atendimento, procedimentos e rotinas pela racionalização do trabalho e da desburocratização;
- VII- preservação do interesse público, e defesa de seu patrimônio;
- VIII- fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para a área social básica e de infra-estrutura econômica e proteção ambiental;
- IX- incremento da receita tributária municipal, através da revisão da legislação municipal, da legislação do informal e do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação e do combate à sonegação fiscal;
- X- transparência das ações de governo com uso dos diversos meios de comunicação.

§ 1º. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais no Projeto de Lei Orçamentária, será conferida prioridade às áreas de menor índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

§ 2º. Na programação de investimentos dos órgãos da administração direta e dos fundos serão observados os seguintes princípios e prioridades:

- I- os investimentos deverão estar contemplados no Plano Plurianual – PPA;
- II- não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, sendo assim considerados aqueles cuja eventual paralisação implique em prejuízo ao Município e/ou a população diretamente beneficiada;
- III- as despesas efetuadas para conservação do patrimônio público são consideradas também prioritárias;
- IV- permitir o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhes possibilitem a obtenção de um novo padrão de bem estar social;
- V- continuidade das ações de melhorias das condições de educação, saúde, assistência social e infra-estrutura urbana;
- VI- ações que impliquem na geração de empregos;
- VII- redução do desequilíbrio social entre os distritos que compõem o Município;
- VIII- continuidade nas ações de melhorias de defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;
- IX- a revitalização econômica, agrícola, industrial e do setor de serviços, em especial do turismo, do Município de Araruama.



CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I– **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual – PPA;

II– **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, detalhados por grupo de natureza de despesa, que representa o menor nível da categoria de programação, sendo o subtítulo, especialmente, para especificar sua localização física, não podendo haver alteração de finalidade.

§ 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas, no Projeto de Lei Orçamentária, por programas, atividades, projetos ou operações especiais, respectivos subtítulos, e grupo de natureza de despesa.

Art. 4º. Os Orçamentos, fiscal, da seguridade social e de investimentos, compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos, inclusive especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.



Art. 5º. O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de Araruama, e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I – texto da lei;
- II – Cópia do Edital de Convocação da Audiência Pública;
- III – Cópia da Ata da Audiência Realizada;

Parágrafo Único. Integrará a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos, referenciados no art. 22, incisos III, IV, e no parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes Anexos:

- I – Anexo de Riscos Fiscais e Providências;
- II – Anexo de Metas Fiscais Anuais;
- III – Anexo de Avaliação do Cumprimento das Metas e Fiscais do Exercício Anterior;
- IV – Anexo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Exercícios Anteriores ;
- V – Anexo de Metas Fiscais de Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI – Anexo de Metas Fiscais de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VII – Anexo de Metas Fiscais de Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- VIII – Anexo de Metas Fiscais de Projeção Atuarial;
- IX – Anexo de Metas Fiscais de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- X – Anexo de Metas de Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- XI – Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

Art. 6º. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, bem como suas alterações, e demais normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, a discriminação da despesa por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I – o orçamento a que pertence;
- II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;
- Outras Despesas Correntes.



b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortizações e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

Art. 7º. A Lei Orçamentária discriminará, em categorias específicas de programação, as dotações destinadas:

- I – às ações de saúde e assistência social;
- II – ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- III - à concessão de subvenções econômicas e sociais;
- IV – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;
- V – ao pagamento de precatórios judiciais;
- VI – ao auxílio financeiro aos servidores para custeio de transporte e mensalidades em cursos de graduação e pós-graduação do magistério em atendimento à Lei nº. 9394/96 bem como art. 165 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal;
- VII – a aquisição de imóveis necessários à realização de obras ou para sua pronta utilização;
- VIII – ao patrocínio de atletas visando à difusão do esporte e a divulgação do Município;
- IX – auxílio alimentação/refeição, previamente aprovado pela Câmara Municipal de Araruama.

Art. 8º. O Poder Executivo disponibilizará, até 25(vinte e cinco) dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo as seguintes informações:

- I – a categoria de programação constante da proposta orçamentária considerada como despesa financeira, para fins de cálculo do resultado primário;
- II – os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- III – a memória de cálculo e os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 60 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- IV – os gastos nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde e saneamento, conforme informações dos órgãos setoriais, com indicação dos critérios utilizados;
- V – a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, Órgão e totais, executados nos últimos 3 (três) anos, a provável execução em 2007 e o programado para 2008 com indicação de representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº101/2000, demonstrando a memória de cálculo;
- VI – o demonstrativo das receitas nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº101/2000, destacando-se os principais itens de:

- a) Impostos;
- b) contribuições sociais;
- c) taxas;
- d) concessões e permissões;



VII – correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita, por categoria econômica e os valores das estimativas de cada fonte de recurso;

VIII – a metodologia e a memória de cálculo da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária;

IX – a relação das ações que constituem as despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 9º. Cada Projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo Único. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 10º. O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Araruama, relativo ao exercício de 2008, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 11. A estimativa da receita e a fixação da despesa constante do Projeto de Lei Orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 13. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.



§ 1º. excluem do *caput* deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I – com pessoal e encargos sociais;
- II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º. Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 14. Fica o Poder Executivo, mediante a autorização do Poder Legislativo promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 15. A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações com a devida autorização do Poder Legislativo nos termos da Lei Federal nº. 4.320/64 e Art. 167 da Constituição Federal.

Art. 16. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 17. Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

- I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 18. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas, no artigo 17, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, e ainda, os consórcios intermunicipais de saúde e gestão ambiental constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com administração pública.



§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular emitida no exercício de 2007, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e ainda, os demais itens mencionados na Deliberação nº. 200/96 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º. A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo estar definida em lei específica.

Art. 19. A inclusão, na Lei orçamentária anual, de transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Art. 62 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20. As receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 17 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 21. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art. 22. A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida projetada para o exercício de 2008, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e, ainda, a reserva composta por recursos do orçamento fiscal e da seguridade social visando o equilíbrio orçamentário referente a alocação dos repasses ao instituto próprio de Previdência Social. ✓



Art. 23. A Lei Orçamentária alocará os recursos destinados às ações de saúde no Fundo Municipal de Saúde e os recursos da assistência social no Fundo Municipal de Assistência Social, sejam eles próprios ou vinculados.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 24. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamentos da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

Art. 25. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitando os limites estabelecidos no artigo 67, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 26. A Lei Orçamentária poderá mediante autorização do Poder Legislativo, realizar operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27. A Procuradoria Geral manterá, na forma de banco de dados, relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e serem incluídos na proposta orçamentária de 2008, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações e por grupos de despesas, conforme detalhamento constante no artigo 6º desta Lei, especificando:

- I – número da ação originária;
- II – tipo de causa julgada;
- III – data do trânsito em julgado;
- IV – número do precatório;
- V – data da autuação do precatório;
- VI – nome do beneficiário;
- VII – valor do precatório a ser pago.



§ 1º. Os órgãos e entidades devedores, referidos no *caput* deste artigo, comunicarão à Secretaria Municipal de Planejamento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências entre a relação e os processos que originam os precatórios recebidos.

§ 2º. A relação dos débitos, de que trata o *caput* deste artigo, somente incluirá precatórios judiciais cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação nos respectivos cálculos.

Art. 28. A Inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2008 destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no Art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I – serão objeto de parcelamento, créditos superiores a 60 (sessenta) salários mínimos nacional, na forma dos incisos seguintes;

II – as parcelas serão iguais, anuais, sucessivas e não poderão ser inferior a 05 (cinco) salários mínimos nacional;

III – os créditos individualizados por beneficiário serão parcelados, observados o disposto na Emenda Constitucional nº. 30/2000, na seguinte forma:

a) ressalvados os créditos de natureza alimentar, os valores considerados de pequeno valor, e os de que trata o art. 33 do ADCT da CF/88, o valor dos precatórios judiciais pendente de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

b) os créditos individualizados por beneficiário originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, poderão ser parcelados em parcelas anuais, iguais e sucessivas, no prazo de 02 (dois) anos, nos termos do §3º do Art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a CF/88, em 02 (duas) parcelas;

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



Art. 29. No exercício financeiro de 2008, as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000 e terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, observando o art. 71 da mesma Lei Complementar, a despesa com folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente no mês de junho de 2006, considerando-se os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 30. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará preferencialmente servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 31. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra, fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

Art. 32. Com base na Lei nº. 101/2000, artigo 20, inciso III, alínea "b" fica o Poder Executivo, autorizado a conceder reajuste salarial observado o limite disposto no da Lei Complementar citada.

Art. 33. O Poder Executivo concederá abono salarial a servidores, com prévia autorização do Legislativo municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2008 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 35. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.



§ 1º. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal Projetos de Lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º. A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição do sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 37. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esfera de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.

Art. 38. Os recursos orçamentários destinados ao ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e da Resolução de 01 do Conselho Deliberativo do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, serão alocados ao Orçamento Fiscal do Município observada a função e as subfunções abaixo:

	CÓDIGO	FUNÇÃO
12		Educação
	CÓDIGO	SUBFUNÇÕES
361		Ensino Fundamental
362		Ensino Médio
363		Ensino Profissional
364		Educação Infantil
365		Educação de Jovens e Adultos
366		Educação Especial

Art. 39. Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666/1993.




Ar. 40. Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000, bem como o desmembramento da receita nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo Único. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, para ciência da Casa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a publicação em Diário Oficial do Município, o Decreto mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 41. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei relativo ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de julho de 2007


Francisco Ribeiro
"Chiquinho da Educação"
Prefeito